

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAPE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N°0307.04/2024



JAIRO MENDES DO VALE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 34.293.614/0001-20, com sede no SIT MINHOCAS, S/N, CAPIM DE ROCA, Pindoretama/CE, CEP n° 62.860-000, neste ato por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

imbuído dos mais elevados princípios constitucionais e democráticos, contra a decisão dessa digna Comissão que a declarou INABILITADA no presente certame, conforme as razões abaixo descritas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor o Recurso Administrativo como reza o instrumento convocatório (Subitens 9.1 e 9.2), é de 03 (três) dias úteis contados da data da intimação. Sendo, assim, o presente Recurso tempestivo, razão pelo qual o seu mérito merece ser analisado.

2 - DOS FATOS E DO MÉRITO

A empresa licitante, ora Recorrente, participa do processo de PREGÃO ELETRÔNICO N°0307.04/2024, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NA-LUREZA CONTINUADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARAPE/CE.

Tendo o processo seguido em seu rito normal de fases procedimentais e sendo o critério de julgamento de menor preço por

RAZÃO SOCIAL : JAIRO MENDES DO VALE LTDA ENDEREÇO: SIT MINHOCAS, S/N°
FANTASIA: BEM CLIMATIZA BAIRRO: CAPIM DE ROCA
CNPJ : 34.293614/0001-20 PINDORETAMA/CE
EMAIL : BEMCLIMATIZA@GMAIL.COM

lote, a empresa Recorrente foi surpreendida com a sua inabilitação, conforme abaixo:



30/07/2024 13:35:21

INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE

PREGOEIRO



JAIRO MENDES DO VALE LTDA inabilitado. Motivo: A licitante encontra-se inabilitada por não apresentar os 02 (dois) últimos balanços devidamente registrados na junta conforme reza o edital. Observa-se que na Certidão Específica não há registro de balanço comercial registrado.

Ocorre que o(a) Pregoeiro(a) ao invés de abrir diligência, com o fito de manter a proposta mais vantajosa, optou por inabilitar a empresa Recorrente.

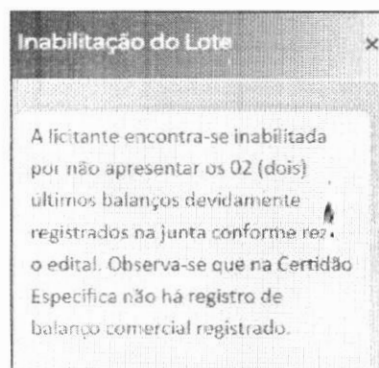
Neste ponto específico, em que pese todo o respeito, verifica-se que a decisão que inabilitou a Recorrente, foi arbitrária e eivada de vícios, tendo em vista que os princípios da licitação não foram devidamente aplicados.

Assim, considerando que o procedimento regido pelo Edital prevê a interposição concentrada de recurso 3 (três) dias úteis após a data da intimação, tem-se que esta decisão está apta a ser impugnada por recurso administrativo, cujas razões para reforma elenca-se a seguir.

3 - DO MÉRITO

3.1 - DA ILEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Repisa-se que a empresa Peticionante foi inabilitada na presente licitação, pelo motivo a seguir:



De início, cumpre destacar que o presente certame se encontra regido pela Lei nº 14.133/2021.

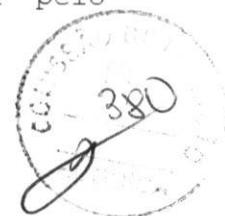
Vejamos o disposto no subitem '8.9, alínea "C.1" do instrumento convocatório:

c.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente de origem)

No tocante a certidão específica mencionada na inabilitação, não consta sua solicitação neste instrumento convocatório, porém foi enviada pela recorrente como documentação complementar.

Ocorre que no que a empresa Recorrente anexou os seus balanços patrimoniais, normalmente na plataforma junto com o cadastro da proposta inicial e anexada novamente quando solicitada pelo pregoeiro, de acordo com a imagem a seguir:

Documentos Complementares		
10 Atestado de CAP. TÉCNICA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO.pdf	30/07/2024 11:45	
11 CNH SÓCIO.pdf	30/07/2024 11:45	
12 BALANÇO 2023.pdf	30/07/2024 11:45	
14 Certidão de Acervo Técnico 19.10.2023.pdf	30/07/2024 11:45	
15 Protocolo - Inclusão de Responsabilidade Técnica.pdf	30/07/2024 11:45	
16 Contrato de Prestação de Serviço - Assinado_assinado.pdf	30/07/2024 11:45	
17 CRC SICAF.pdf	30/07/2024 11:45	
19 CNH e SÓCIO.pdf	30/07/2024 11:45	
21 ATEST. CAP. BIOMÉDICA.pdf	30/07/2024 11:45	
23 Atestado de Capacidade Técnica - Maximus Solar 13.09.pdf	30/07/2024 11:45	
22 CE20231308663 - ART Cargo e Func. 03.13.2023.pdf	30/07/2024 11:45	
23 Certidão de Registro e Quitação 16.05.2024 (2).pdf	30/07/2024 11:45	
24 Contrato de Prestação de Serviço - Assinado.pdf	30/07/2024 11:45	
25 Atestado de Capacidade Técnica - Miranda Contabilidade 14.09.2023.pdf	30/07/2024 11:45	
26 Certidão de Acervo Técnico 19.10.2023.pdf	30/07/2024 11:45	
27 CE20231310321 - ART Manutenção Ar Condicionado.pdf	30/07/2024 11:45	
28 CNH-ENGENHEIRO.pdf	30/07/2024 11:45	
29 QSA.pdf	30/07/2024 11:45	
30 BALANÇO E LIVRO DIÁRIO 2023.pdf	30/07/2024 11:45	
31 Termo Autenticação Bem Climatiza 2023.pdf	30/07/2024 11:45	
32 Certidão de Registro e Quitação 16.05.2024.pdf	30/07/2024 11:45	
33 Atestado de capacidade (1).pdf	30/07/2024 11:45	



Todavia, é sabido que a Lei nº 14.133/2021, dispõe de forma expressa, em seu art. 64, I, acerca das diligências, senão vejamos:

Art. 64 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifou-se)

No caso em apreço, verifica-se o excesso no formalismo ao não abrir diligência para sanar qualquer dúvida acerca da documentação encaminhada.

OUTRO PONTO QUE MERECE ATENÇÃO É QUE A REFERIDA DOCUMENTAÇÃO ENCONTRAVA-SE DEVIDAMENTE CADASTRADA NO SICAF - SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES, CONSTANDO LÁ OS BALANÇOS DOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023, SUPRINDO QUALQUER DOCUMENTO ANEXADO NO SISTEMA DA PRESENTE LICITAÇÃO, MAIS UM PONTO QUE TEM QUE SALIENTAR QUE O BALANÇO APARESENTADO PELA EMPRESA RECORRENTE ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE PROTOCOLADO E REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL NO ESTADO DO CEARÁ CONFORME IMAGENS COMPROVADAS A SEGUIR:

IMAGEM 1 - REFERENTE AO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2022, REGISTRADO E PROTOCOLADO.

<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/vAlidacaoDownloadViaUnica.jsf>

Portal de Serviços

Você está em: Portal de Serviços / Consulta de Processos, Livros e Serviços

Prezado(a), informamos que os dados inseridos para solicitação de processo ou serviços a Junta Comercial são de inteira responsabilidade de quem os informa.

Consulta de Processos, Livros e Serviços

Protocolo Redesim: 231727178

Pesquisar

Não sou um robô

Situação da Solicitação do Livro

CONCLUÍDA

Nome: JAIRO MENDES DO VALE LTDA
CNPJ: 34.293.614/0001-20
Nire: 23.2.0207888-4
Data de Entrada: 17/10/2023 20:49:51

IMAGEM 2 - REFERENTE AO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2022, REGISTRADO E PROTOCOLADO.

<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/consultaProcesso.jsf>

Portal de Serviços

Você está em: Portal de Serviços / Validar Documentos / Validar Documento

Prezado(a), informamos que os dados inseridos para solicitação de processo ou serviços a Junta Comercial são de inteira responsabilidade de quem os informa.

Validar Documento

*Número do Protocolo: 240550013

*Chave de Segurança: 8418

Validar Documento

Documento(s) Assinado(s): 240550013

Download

Salvar

RAZÃO SOCIAL : JAIRO MENDES DO VALE LTDA ENDEREÇO: SIT MINHOCAS, S/Nº
FANTASIA: BEM CLIMATIZA BAIRRO: CAPIM DE ROCA
CNPJ : 34.293614/0001-20 PINDORETAMA/CE
EMAIL : BEMCLIMATIZA@GMAIL.COM

IMAGEM 3 - REFERENTE AO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2023, REGISTRADO E PROTOCOLADO.

<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/vAlidacaoDownloadViaUnica.jsf>

REDE SIM CE JUCEC Portal de Serviços

4 Prezados(as), informamos que os dados inseridos para solicitação de processo do serviço à Junta Comercial são de inteira responsabilidade de quem os informa.

Consulta de Processos, Livros e Serviços

Protocolo Redesim: 240550013

Buscar

Não sou um robô

Situação da Solicitação do Livro

CONCLUÍDA

Nome: JAIRO MENDES DO VALE LTDA
CNPJ: 34.293.614/0001-20
Nire: 23.2.0207886-4
Data da Entrada: 03/04/2024 17:45:06
Data Retorno: 04/04/2024 14:13:12

IMAGEM 4 - REFERENTE AO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2023, REGISTRADO E PROTOCOLADO.

<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/consultaProcesso.jsf>

Assim, não há o que se falar, no caso em tela, em busca pela proposta mais vantajosa, tampouco em razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a decisão ter ocorrido de forma irregular.

3.2 - DO PRINCÍPIO PELA BUSCA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

É dever da Administração, através do procedimento licitatório, possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

Vejamos abaixo a classificação no presente certame:

RAZÃO SOCIAL : JAIRO MENDES DO VALE LTDA ENDEREÇO: SIT MINHOCAS, S/Nº
FANTASIA: BEM CLIMATIZA BAIRRO: CAPIM DE ROCA
CNPJ : 34.293614/0001-20 PINDORETAMA/CE
EMAIL : BEMCLIMATIZA@GMAIL.COM

Classificação				
Classificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
<input type="checkbox"/>	VASCONCELOS NETO - ME	PARTICIPANTE 090	68.690,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ADEN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 104	71.825,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	INTELSISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 091	78.000,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MARAFIM SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 090	83.380,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MUS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA	PARTICIPANTE 031	84.030,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	EDER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 063	90.000,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	TE EMPREENHIMENTOS & SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 092	99.350,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MARIA EDUARDA CARVALHO DE LIMA	PARTICIPANTE 028	125.900,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA	PARTICIPANTE 024	115.000,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ALLMAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 134	116.800,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 065	117.000,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	S3 ELETRIC ANTONIO ELISVAN SENA SANTOS	PARTICIPANTE 015	122.700,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JEANE DO CARMO DE AQUINO BRANDÃO	PARTICIPANTE 132	123.932,25	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MORAES & SOUZA SERVIÇOS LTDA ME	PARTICIPANTE 055	136.865,07	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	SABRILA COMERCIO E SERVIÇOS	PARTICIPANTE 022	145.000,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	RICARDO DA SILVA SOEIRMA LTDA	PARTICIPANTE 091	150.142,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ENI SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA	PARTICIPANTE 091	155.397,69	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA	PARTICIPANTE 072	155.467,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JOSÉ ALBERTO GUSMÃO RAFAELA PEREIRA SOUSA	PARTICIPANTE 084	157.701,20	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	A NINIMA SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 135	165.243,01	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	INTELS SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 128	165.243,01	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 108	165.243,01	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
<input type="checkbox"/>	JAIRO MENDES DO VALE LTDA	PARTICIPANTE 110	68.500,00	<input type="checkbox"/>
Desabilitados				



IMPRESINDÍVEL SALIENTAR QUE A DECISÃO APRESENTADA NO CASO EM TELA ESTÁ TRAZENDO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS, POSTO QUE A RECORRENTE APRESENTOU A MELHOR PROPOSTA, ASSIM, A BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA NÃO ESTÁ SENDO OBSERVADA, POR ISSO DEVE HAVER A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA, SENÃO VEJAMOS:

PROPOSTA RECORRENTE	PROPOSTA G VASCONCELOS NETO - ME	PREJUÍZO
R\$ 68.500,00	R\$ 68.690,00	R\$ 190,00

Abaixo o Acórdão nº 1211/2021 - Plenário:

RAZÃO SOCIAL : JAIRO MENDES DO VALE LTDA ENDEREÇO: SIT MINHOCAS, S/Nº
 FANTASIA: BEM CLIMATIZA BAIRRO: CAPIM DE ROCA
 CNPJ : 34.293614/0001-20 PINDORETAMA/CE
 EMAIL : BEMCLIMATIZA@GMAIL.COM

Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Mister faz-se ponderar que a disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho:

Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.

O que conclui-se, que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

Vejamos o disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 11 - O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (grifou-se)

A regra predominante na Administração Pública determina que não se deve restringir a competição, posto que é um dos princípios norteadores do processo de contratação.



O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, ou seja, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do Contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Desta feita, é de suma importância que as exigências editalícias estejam adstritas a critérios mínimos necessários ao seu cumprimento, nos termos constitucionais, conforme art. 37, XXI.

3.3 - DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Repisa-se, que outro ponto que merece atenção, é que esta Comissão de Licitação deveria ter efetuado diligência como o fito de sanar quaisquer dúvidas no presente certame.

Primeiramente é importante verificar o disposto no §3º, do art. 64, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 64 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifou-se)

Imprescindível ressaltar que o Edital dispõe acerca da possibilidade quanto a realização de diligências por esta Comissão.

É importante notar que o poder de diligência se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Vejamos Acórdãos do TCU acerca da realização de diligências:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em

disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário) (g.n)

(...) atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei. (Acórdão 2.521/2003-TCU - Plenário)

Vejamos o disposto pelo Ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO acerca da necessidade de diligências:

A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para a escolha entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão), mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. [...] Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza uma convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado. (g.n)

Desta forma, resta claro que esta Comissão poderia ter sanado qualquer dúvida acerca dos documentos apresentados pela empresa realizando diligência, assim não fomentando nenhuma ilegalidade.

3.4 - DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

Restou fartamente demonstrado no presente Recurso que os motivos para que a empresa tenha sido inabilitada no presente certame não merecem prosperar.

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos na Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destaca-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no Edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípuo da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa.

Desta forma, repise-se que a decisão realizada pelo(a) Pregoeiro(a) deve ser modificada, devendo a empresa Recorrente ser declarada vencedora no presente certame.

4 - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que a INABILITOU no certame, e ao final, seja dado provimento ao Recurso para o fim de declarar a empresa **JAIRO MENDES DO VALE LTDA, VENCEDORA** no PREGÃO ELETRÔNICO N° 0307.04/2024.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro(a), requer-se, que o presente Recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Pindoretama/CE, 04 de agosto de 2024.

JAIRO MENDES DO VALE
LTDA:34293614000120
120

Assinado de forma digital
por JAIRO MENDES DO VALE
LTDA:34293614000120
Dados: 2024.08.04 18:42:56
-03'00'

JAIRO MENDES DO VALE LTDA
BEM CLIMATIZA
CNPJ : 34.293614/0001-20

